

Proposta de Lei 189/XIII/4.^a (GOV)

Estabelece o regime fiscal aplicável às competições UEFA Nations League Finals 2019 e UEFA Super Cup Final 2020

Data de admissão: 15 de março de 2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Liliana Teixeira Martins (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Ângela Dionísio (DAC)

Data: 29 de Março de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa ora apresentada propõe fixar um regime fiscal específico e transitório, determinando a isenção de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) para os rendimentos auferidos pelas entidades organizadoras dos eventos, pelas associações dos países e pelos clubes desportivos e respetivos jogadores, bem como pelas equipas técnicas participantes nos mesmos, que não sejam considerados residentes fiscais em Portugal.

Esta proposta de lei surge na sequência da candidatura apresentada pela Federação Portuguesa de Futebol, junto da *Union des Associations Européennes de Football* (UEFA), que atribui a Portugal a responsabilidade de organização das competições *UEFA Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020*, a decorrer no Porto, entre 5 e 9 de junho de 2019.

Na exposição de motivos, o proponente fundamenta a proposta nos seguintes termos:

- a) Na escolha do país responsável pela realização deste tipo de competições, a UEFA impõe, como condição, a definição de um regime fiscal especial aplicável aos rendimentos das entidades não residentes associadas a estas finais. Assim, já outros países, como a Espanha, aprovaram regimes fiscais semelhantes ao ora enunciado;
- b) Existe precedente nos vários casos de competições já realizadas em Portugal, como no Euro 2004, bem como nas finais das competições *UEFA Champions League* e *UEFA Women's Champions League* em 2014, em que se aplicaram regimes idênticos;
- c) A realização destas competições em Portugal terá impacto económico relevante promovendo a atividade turística, bem como a imagem do país.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A proposta de lei em apreço é resultado da candidatura apresentada pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF) junto da UEFA (*Union des Associations Européennes de Football*) na qual foi atribuída a Portugal a responsabilidade de organização das competições *UEFA Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020*.

É de referir que a *UEFA Nations League* se encontra na sua primeira edição, tendo-se iniciado em setembro de 2018, e a final terá lugar em Portugal.

De acordo com a [notícia de 9 de março de 2018](#), publicada no site oficial da UEFA, concluído o prazo para as federações-membro confirmarem a sua intenção de acolher o evento, a Federação Italiana de Futebol (FIGC), a Federação Polaca de Futebol (PZPN) e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) avançaram com o seu nome sendo que as três receberam posteriormente os requisitos para a organização da prova. Em [30 de janeiro de 2019](#) foi publicada nova notícia com indicação de que Portugal seria o anfitrião. Assim, em virtude dos compromissos assumidos com a UEFA, e atento o interesse turístico e económico subjacente a estas competições, nomeadamente ao nível da imagem que através delas o país projetará para o exterior, pretende-se a aprovação de um regime fiscal específico para estas competições consagrando a isenção de IRC e de IRS para os rendimentos auferidos pelas entidades organizadoras dos eventos, pelas associações dos países e pelos clubes desportivos e respetivos jogadores, bem como pelas equipas técnicas participantes nos mesmos, que não sejam considerados residentes fiscais em Portugal.

A matéria relativa ao IRS e sobre o IRC está regulada no [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#)¹ e no [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#)², respetivamente.

¹ Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro, versão consolidada.

² Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, versão consolidada.

No Artigo 60.01 do [Regulations of the UEFA European Football Championship](#) é estipulado o seguinte:

“Subject to the financial provisions of the 2018/22 Commercial Regulations governing the European Qualifiers, UEFA Nations League and friendly matches, each host association retains its match-related earnings and bears all the costs of organising a qualifying match (including any taxes, levies and charges).”

Assim se retira do Regulamento supra citado que cada associação de acolhimento de jogos de qualificação retém os seus ganhos relacionados com o jogo e suporta todos os custos de organização (incluindo quaisquer impostos, taxas e cobranças).

Idêntico regime fiscal foi aplicado aos rendimentos auferidos no âmbito do Euro 2004 por força do [Decreto-Lei n.º 30/2001](#), de 7 de fevereiro, nomeadamente no seu artigo 3º onde se estipula, sob a epígrafe “Outros incentivos fiscais”, que “os rendimentos auferidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 Julho de 2004 pelas entidades organizadoras do Euro 2004 e pelas associações dos países nele participantes, bem como pelos desportistas, técnicos e outros agentes envolvidos na organização do referido Campeonato, desde que não sejam considerados residentes em território nacional, são isentos de IRS e de IRC.”

Ainda em 2014, Portugal foi anfitrião das finais das competições UEFA *Champions League* e *UEFA Women’s Champions League* da época 2013/2014, tendo sido aprovada a [Lei n.º 24/2014](#), de 28 de abril, que estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA *Champions League* e *UEFA Women’s Champions League* da época 2013/2014, bem como dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da organização e participação naquelas partidas, isentando os rendimentos auferidos pelas mesmas do pagamento de IRS e IRC.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A [Lei n.º 24/2014](#), de 28 de abril, que estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA *Champions League* e UEFA *Women's Champions League* da época 2013/2014, teve origem na [Proposta de Lei n.º 210/XII](#) – “Estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA *Champions League* e UEFA *Women's Champions League* da época 2013/2014, bem como dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da organização e participação naquelas partidas”. Esta iniciativa legislativa foi aprovada em 28-03-2014, com os votos favoráveis do PSD, PS e CDS-PP, a abstenção do PCP, BE e PEV, e dos Deputados Fernando Serrasqueiro (PS), Sérgio Sousa Pinto (PS), Mário Ruivo (PS), Paulo Ribeiro de Campos (PS), Isabel Santos (PS), Renato Sampaio (PS), Isabel Oneto (PS), Luísa Salgueiro (PS) e João Paulo Correia (PS).

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, é precedida de uma breve exposição de motivos e observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, mostrando-se conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 7 de março de 2019, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, e é apresentada nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

Embora o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento estabeleça que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, a iniciativa não vem acompanhada de qualquer estudo ou parecer.

O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no artigo 2.º, que “*a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta direta ou consulta pública.*” E no n.º 1 do artigo 6.º que “*os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*”.

Na exposição de motivos da iniciativa em análise o Governo refere que ouviu a FPF.

A proposta de lei deu entrada em 13 de março do corrente ano, com pedido de prioridade e urgência, foi admitida a 15 do mesmo mês, tendo baixado nesta mesma data, na generalidade, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a). Foi anunciada em Plenário no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada por “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

A presente iniciativa estabelece, no seu artigo 1.º, o regime fiscal das entidades organizadoras das competições *UEFA Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020*, bem como das associações dos países e dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da sua participação naquelas partidas, prevendo concretamente a respetiva isenção de tributação de rendimentos em sede de IRS e de IRC, durante aquele período e no âmbito destes eventos. Trata-se assim de um regime especial transitório de tributação, daí não estar expressamente referida a alteração nos respetivos artigos dos Códigos do IRS e do IRC.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, o texto da proposta de lei refere que a entrada em vigor, prevista no artigo 3.º, ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário que estabelece que “Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

A Final da Liga dos Campeões da UEFA de 2018–19 será a 64.^a edição da decisão da principal competição de clubes da Europa e a 27.^a final desde que a competição deixou de ser chamada Copa dos Clubes Campeões Europeus e passou a chamar-se Liga dos Campeões da UEFA. Será disputada em [1 de junho de 2019 no Estádio Wanda Metropolitano, em Madrid, Espanha](#).

Foi a primeira vez que esta competição lançou um [processo para escolher as sedes das finais de competições de clubes da UEFA](#), tendo o mesmo iniciado no dia 9 de dezembro de 2017 sendo que as associações tinham até 27 de janeiro de 2017 para expressar interesse e enviar todos os documentos necessários até 6 de junho de 2017.

Assim, foi aprovado o [Real Decreto-ley 27/2018](#), de 28 de diciembre, no qual na sua *Disposición adicional primera* aprova o *Régimen fiscal aplicable a la final de la «UEFA Champions League 2019» y «UEFA EURO 2020»*.

O *Decreto-ley* referido divide o regime fiscal aplicável da seguinte forma:

1. *Régimen fiscal de la entidad organizadora de la final de la «UEFA Champions League 2019» y «UEFA EURO 2020» y de los equipos participantes;*

2. *Régimen fiscal de las personas físicas que presten servicios a la entidad organizadora o a los equipos participantes;*
3. *Régimen aduanero y tributario aplicable a las mercancías que se importen para afectarlas al desarrollo y celebración de la final de la «UEFA Champions League 2019» y «UEFA EURO 2020»;*
4. *Impuesto sobre el Valor Añadido.*

Assim, fica estabelecido o regime fiscal previsto para o rendimento do organizador das finais de 2019 da *UEFA Champions League* e da *UEFA EURO 2020*, bem como para entidades jurídicas residentes em território espanhol que sejam constituídas por ocasião de tais eventos. Para estes casos, o Real Decreto-Lei 27/2018 estabelece que os rendimentos obtidos durante o evento, e diretamente relacionados à sua participação no mesmo, estarão isentos do *Impuesto sobre Sociedades*. A mesma isenção no Imposto de Renda Não Residente será aplicada a estabelecimentos permanentes incorporados em Espanha pelo mesmo motivo.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

Como mencionado no ponto III, foi ouvida a FPF, tendo sido anexado à proposta de lei o respetivo [contributo](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Na [ficha AIG](#) anexada à presente iniciativa, é expressamente referido que “por estabelecer um regime fiscal especial e temporário, aplicável independentemente do género do sujeito passivo, considera-se que não é aplicável a avaliação prévia de impacto de género”.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Tendo em conta que a presente iniciativa prevê várias isenções fiscais, é expectável que a sua aprovação gere uma redução da receita fiscal. Todavia, em face dos elementos disponíveis, não é possível determinar ou quantificar o seu impacto orçamental.